



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600622-27.2020.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RECORRENTE: ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE REGISTRO DE DESPESAS COM CONTADOR E ADVOGADO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 12/06/2021

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO em face da sentença Id. 7799013, proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, relativa à eleição de 2020.

Segundo a sentença recorrida, embora regularmente intimada, a candidata não apresentou manifestação ou esclarecimentos acerca das falhas constatadas, dentre as quais: a) identificação de doação financeira feita por pessoa inscrita como beneficiária de auxílio emergencial do governo; b) realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio administrador está inscrito para recebimento do auxílio emergencial; c) ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos de todo o período; e d) ausência de registro de despesa com contador e advogado.

Pleiteia a Recorrente a aprovação das suas contas com ressalvas, aduzindo que inexistente previsão legal de que o candidato deve aferir a capacidade econômica de sócio ou administrador de pessoa jurídica.

Alega também que a ausência de extratos bancários não traz prejuízo à análise da prestação de contas, tendo em vista que os extratos eletrônicos devem ser apresentados pela própria instituição bancária.

Finalmente, argumenta, quanto à ausência de registro de despesa com contador e advogado, que a Lei nº 13.877/2019 excluiu esses gastos dos limites de campanha.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 8220463, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 7799213, pretende a Recorrente obter a reforma da sentença Id. Id. 7799013, por meio da qual o Juízo da 14ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Analisados os elementos constantes dos autos, pode-se verificar que duas das falhas identificadas pela unidade técnica não são capazes de ensejar a desaprovação das contas.

É que tanto a doação financeira feita por pessoa inscrita como beneficiária de auxílio emergencial do governo, quanto a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio administrador está inscrito para recebimento do auxílio emergencial são situações com relação às quais não houve a comprovação ou mesmo a realização de diligências para tentar comprovar os meros indícios de irregularidade.

Em verdade, com relação a tais pontos a Recorrente cumpriu o que determina a legislação eleitoral, registrando o recebimento de recurso e a realização do gasto na contabilidade e comprovando-os inclusive documentalmente, por exemplo, mediante a apresentação da nota fiscal correspondente (Id. 7797763).

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral fez constar em seu Parecer (Id. 8220463) que *“(...) no entender do MP, diante do que consta dos autos, a mera presunção de possível irregularidade na despesa, diante de situação particular de um de seus sócios, não pode ensejar, por si só, a desaprovação das contas, notadamente quando a despesa se encontra comprovada pelos meios exigidos em lei”*.

Com razão, portanto, a Recorrente, ao argumentar que não consistem tais falhas em circunstâncias justificadoras da desaprovação das suas contas de campanha.

Por outro lado, o mesmo não se pode afirmar quanto a duas outras circunstâncias constantes dos autos, quais sejam, a gravidade das falhas apontadas e a inércia da candidata em providenciar o seu saneamento por meio da juntada dos documentos pertinentes.

Ambas as situações, em verdade, trazem sério prejuízo para a análise quanto à regularidade da movimentação financeira e à própria confiabilidade das contas.

Nesse sentido, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao assentar, por meio do Parecer Id. 8220463, que:

“Mesmo em se tratando de prestação de contas simplificada, a

legislação exige a apresentação dos extratos bancários. É um dever do candidato. Vejamos:

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

No caso dos autos, o Recorrente admite não ter apresentado os extratos bancários, mas aduz que seriam desnecessários, haja vista que a lei traz a previsão de fornecimento dos extratos eletrônicos pelas instituições bancárias.

Entretanto, como cediço, a previsão de extratos eletrônicos não exime o candidato de apresentar os extratos bancários. O extrato eletrônico fornecido pelo banco é somente mais uma ferramenta disponibilizada à Justiça Eleitoral para a completa análise dos dados. Não visa substituir a documentação a ser apresentada pelos candidatos.

Quanto à ausência do registro de despesas com advogado e contador, eis o que prevê o art. 35, §3º, da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 35 Omissis (...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Assim, em que pese excluídas do limite de gastos, tais despesas devem ser declaradas na prestação de contas, assim como sua fonte de custeio. Tratando-se de despesas obrigatórias a todos os candidatos, a ausência de esclarecimentos por parte do Recorrente compromete a confiabilidade das contas."

Também a jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo a Corte alagoana, bem revela o entendimento no sentido de que as falhas e omissões em questão acarretam a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. 1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinhamento ao que dispõe o art. 61 da

Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas.(TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. NÃO INFORMAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Verifica-se na prestação de contas nº 0600526-34.2020.6.25.0026 do Partido Social Democrático (diretório municipal de Santa Rosa de Lima/SE), ID 8075918, que o insurgente foi beneficiado com doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, realizadas pela citada agremiação partidária: i) doação de 30 (trinta) adesivos, no valor total de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), emitida a nota fiscal 00000025; ii) doação de 2000 (dois mil) santinhos, emitida a nota fiscal 00001401. Assim, tais doações estimáveis deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas, nos termos do art. 53, da Resolução nº TSE 23.607/2019. 2. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial

de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). 3. O candidato deixou de contabilizar, na presente prestação de contas, as doações estimáveis de Publicidade por materiais impressos, bem como gastos com contador e advogado, de modo que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas. Precedentes. 4. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 060043978 SANTA ROSA DE LIMA - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/05/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. DESPESAS COM CONTADOR NÃO REGISTRADAS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, INCISO I, ALÍNEA C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS APTOS A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE e TRE/RN - Em que pese os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estejam sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, tais despesas devem ser devidamente registradas na prestação de contas, de modo a possibilitar o conhecimento e a fiscalização por esta Justiça especializada, da origem do referido dispêndio - O fato de a despesa com assessoria contábil ou jurídica ter sido custeada por terceiro não exime o candidato beneficiário de registrá-la na sua prestação de contas, o que pode ser feito até mesmo por meio de Nota Explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente - Na linha dos precedentes desta Corte, a omissão de despesas com contador constitui falha grave que compromete a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas, de modo a impossibilitar o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada - Manutenção da sentença que ora se impõe - Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060030850 PARELHAS - RN, Relator: ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/05/2021, Página 10-11)

A inércia da candidata e o conseqüente não saneamento de tais

irregularidades apenas reforça os indícios de inadequada arrecadação e aplicação de recursos durante a campanha. Nesse ponto, vale ressaltar que a certidão Id. 7798763 atesta a fluência *in albis* do prazo para manifestação acerca do Relatório Preliminar.

A ausência de apresentação de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas, torna, portanto, adequada a desaprovação das contas em questão.

Ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora

Assinado eletronicamente por: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
18/06/2021 12:08:41
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8601213



21061415545575300000008409042

IMPRIMIR

GERAR PDF